



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707119 - GO (2024/0286085-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDMAR ANANIAS MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES ROSA - GO025661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de procuração nos autos outorgando poderes ao advogado que subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial.
2. A Defesa foi intimada para regularizar a representação processual, mas a procuração apresentada foi datada posteriormente à interposição dos recursos, não suprimindo o vício apontado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a juntada de procuração com data posterior à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é suficiente para suprir o vício de representação processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ausência de procuração no momento da interposição do recurso atrai a incidência da Súmula n. 115/STJ, que considera inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.
5. A regularização da representação processual deve ocorrer com a apresentação de procuração datada anteriormente à interposição do recurso, o que não ocorreu no caso em análise.
6. A alegação de que o entendimento da Súmula n. 115/STJ deveria ser mitigado em razão das circunstâncias especiais da pandemia de COVID-19 não foi acolhida, pois não há previsão legal ou jurisprudencial que permita tal flexibilização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de procuração no momento da interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial torna o recurso inexistente, conforme Súmula n. 115/STJ. 2. A regularização da representação processual deve ocorrer com procuração datada anteriormente à interposição do recurso.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76 e 932, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 06/08/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.118/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.641.634/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 23/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707119 - GO (2024/0286085-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDMAR ANANIAS MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES ROSA - GO025661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de procuração nos autos outorgando poderes ao advogado que subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial.

2. A Defesa foi intimada para regularizar a representação processual, mas a procuração apresentada foi datada posteriormente à interposição dos recursos, não suprimindo o vício apontado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a juntada de procuração com data posterior à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é suficiente para suprir o vício de representação processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ausência de procuração no momento da interposição do recurso atrai a incidência da Súmula n. 115 /STJ, que considera inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

5. A regularização da representação processual deve ocorrer com a apresentação de procuração datada anteriormente à interposição do recurso, o que não ocorreu no caso em análise.

6. A alegação de que o entendimento da Súmula n. 115/STJ deveria ser mitigado em razão das circunstâncias especiais da pandemia de COVID-19 não foi acolhida, pois não há previsão legal ou jurisprudencial que permita tal flexibilização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de procuração no momento da interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial torna o recurso inexistente, conforme Súmula n. 115/STJ. 2. A regularização da representação processual deve ocorrer com procuração datada anteriormente à interposição do recurso.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76 e 932, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 06/08/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.118/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.641.634/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 23/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDMAR ANANIAS MOREIRA contra a decisão monocrática de fls. 349-352, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em suas razões (fls. 357), em concisa suma, o agravante afirma ser incabível o óbice encartado pela Súmula n. 115/STJ no caso concreto, afirmando que o entendimento do verbete sumular deve ser mitigado em razão das circunstâncias especiais ensejadas pela pandemia de COVID-19.

Por fim, busca o provimento do agravo a fim de prover o especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Analisando os autos, verifico que a justificativa trazida pelo agravante não se sustenta, incidindo, na espécie, a Súmula n. 115/STJ (“Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.”).

Consoante consta dos autos, em razão da ausência de procuração nos autos outorgando poderes ao advogado que subscrevera o recurso especial e o agravo em recurso especial, determinou-se, nos termos do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do CPC, a intimação da Defesa para realizar a regularização da representação processual (fl. 321).

A Defesa, então, colacionou aos autos a procuração de fl. 326. Contudo, verifico que os poderes consignados no referido instrumento de mandato foram outorgados ao subscritor dos recursos em data posterior à correspondente interposição.

Cumprе esclarecer que, nos termos do entendimento desta Corte Superior de Justiça, verificando-se inexistente instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso para a instância superior, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 115/STJ: “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

Ademais, também é assente o entendimento de que “o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, atraindo o óbice da Súmula n. 115 do STJ” (AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 06/08/2021).

Fixadas as premissas acima, constato que, no caso, embora a Defesa tenha atendido à determinação dentro do prazo assinalado, a procuração juntada aos autos em 30/09/2024 (fl. 326) não tem o condão de suprir o vício apontado, na medida em que é datada de 30/09/2024. É dizer: os poderes nela consignados foram outorgados ao advogado em data posterior à interposição tanto do recurso especial quanto do agravo em recurso especial, os quais foram interpostos, no Tribunal de origem, respectivamente, em 23/05/2024 e 22/07/2024 (fls. 259 e 310), circunstância que obsta o exame da insurgência, nos termos da orientação firmada na Súmula n. 115/STJ.

Em idêntico sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECLAMO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO

NÃO SANADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No ato de interposição, o recurso endereçado à instância superior deve estar acompanhado de documentos comprobatórios de regularidade da representação processual, pois a exigência está relacionada a pressuposto extrínseco de sua admissibilidade.

2. Esta Corte já assentou o entendimento de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no REsp n. 2.091.118/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

3. Agravo regimental não provido”.

(AgRg no AREsp n. 2.641.634/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. INCIDÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO COM DATA POSTERIOR À DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO SUPRIMENTO DO VÍCIO. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO.

I - Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do entendimento desta Corte Superior de Justiça, verificando-se inexistente instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso para a instância superior, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 115/STJ.

II - Ademais, também é assente o entendimento de que o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso especial não supre o vício relacionado à ausência de poderes, atraindo o óbice da Súmula n. 115 do STJ. Precedente.

III - Fixadas as premissas acima, verifico que, no caso, embora a Defesa tenha atendido à determinação dentro do prazo assinalado, a procuração juntada aos autos em 30/11/2023 (fl. 860) não tem o condão de suprir o vício apontado, na medida em que é datada de 29/11/2023 (fl. 861), ou seja, os poderes nela consignados foram outorgados ao advogado em data posterior à interposição tanto do recurso especial quanto do agravo em recurso especial, os quais foram interpostos, no Tribunal de origem, respectivamente, em 23/12/2022 e 10/7/2023 (fls. 774 e 826), circunstância que obsta o exame da insurgência, nos termos da orientação firmada na Súmula n. 115/STJ Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no AREsp n. 2.487.334/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.).

Assim, impossível aceder com o agravante.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0286085-4

AgRg no
AREsp 2.707.119 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 524846508 52484650820248090000 53475861520208090011
70008289120208090051

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMAR ANANIAS MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES ROSA - GO025661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMAR ANANIAS MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES ROSA - GO025661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.